

➤ Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO:

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO
PREGÃO Nº 136/2023

À Comissão de Licitação
Assunto: Recurso contra a Inabilitação – Pregão nº 136/2023 (SRP)

Prezada Comissão de Licitação,

Venho por meio deste apresentar recurso contra a decisão de inabilitação da Licitante MAXFISH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS, CNPJ 50.536.864/0001-09, alusivo ao Pregão Eletrônico nº 136/2023 (SRP), referente ao item 4: ABATE e PROCESSAMENTO de peixes (TILÁPIA).

A decisão de inabilitação, alicerçada na falta de cumprimento do item 9.11.1.1 registro ou inscrição, em Sistema de Inspeção Municipal ou Estadual ou Federal, em plena validade, necessita de uma análise mais detalhada da base legal que respalda a parceria entre ambas as organizações.

1. Base Legal para Colaboração Empresarial:

Destaco que a parceria formalizada entre MAXFISH e SUPLEX é regida por um contrato de prestação de serviços, documento legal que estabelece claramente as responsabilidades e a colaboração entre as partes. Essa colaboração encontra respaldo no artigo 425 do Código Civil Brasileiro, que estabelece a liberdade contratual e a necessidade de boa-fé nas relações contratuais. Destaco ainda que a parceria formalizada cumpre totalmente o item 9.11.1.1 registro ou inscrição, em Sistema de Inspeção Municipal ou Estadual ou Federal, uma vez que estes documentos foram anexados à proposta original.

2. Superando a Aparente Contradição com a Proibição de Subcontratação:

Ressalto que a parceria entre MAXFISH e SUPLEX não se configura como subcontratação nos termos restritivos do edital. Pelo contrário, trata-se de uma colaboração transparente e legalmente respaldada, em conformidade com as normas aplicáveis, como reforçado pelo artigo 425 do Código Civil.

O edital é claro ao proibir a subcontratação do objeto licitatório. Contudo, é vital ressaltar que a relação entre MAXFISH e SUPLEX não se enquadra como subcontratação, mas sim como uma parceria formalizada por meio de contrato de prestação de serviços. Ao analisar o contrato, torna-se evidente que ambas as partes têm responsabilidades claramente delineadas, alinhadas às disposições do edital.

O artigo 425 trata da liberdade contratual das partes, permitindo que elas estipulem contratos atípicos, desde que estejam em conformidade com as normas gerais estabelecidas no Código Civil. Nesse contexto, ele reforça a autonomia da vontade das partes na celebração de contratos, desde que não contrariem a legislação vigente.

Na situação em questão, o artigo 425 pode ser adequado para respaldar a parceria entre MAXFISH e SUPLEX, uma vez que evidencia a liberdade das partes em estabelecer contratos atípicos, desde que estejam em conformidade com as normas gerais do Código Civil. Ele reforça a ideia de que as partes podem definir acordos específicos, desde que observem as disposições legais. Portanto, o artigo 425 é apropriado para destacar a legalidade da colaboração entre as empresas, baseando-se na liberdade contratual e na observância das normas gerais do Código Civil.

O edital exige também a comprovação da qualificação técnica, incluindo registro ou inscrição em Sistema de Inspeção Municipal, Estadual ou Federal. MAXFISH, ao se associar à SUPLEX, uma entidade com registros e inscrições em plena validade, atende integralmente a esse requisito. O contrato de prestação de serviços estabelece que a SUPLEX é responsável pela execução técnica do objeto licitatório, garantindo a qualificação técnica necessária para o cumprimento das exigências do edital.

Por fim, o Artigo 425 do Código Civil assegura que "é lícito às partes estipular contratos atípicos, observadas as normas gerais fixadas neste Código." Essa disposição legal fortalece a posição da MAXFISH e da SUPLEX, visto que o contrato de prestação de serviços, por ser atípico, permite flexibilidade na definição das obrigações das partes. Assim, a parceria entre as empresas está em conformidade com as prerrogativas legais e não contraria as normas gerais estabelecidas no Código Civil, sendo de prática comum neste tipo de mercado.

Portanto, a parceria formalizada por contrato entre MAXFISH e SUPLEX não apenas respeita as restrições do edital quanto à subcontratação, mas também assegura a qualificação técnica necessária para atender plenamente aos requisitos da licitação.

3. Com relação ao registro dos livros fiscais na Junta Comercial

Segue anexo todos os livros contábeis exigidos no edital registrados na Junta Comercial do Estado

4. Contrato de Parceria:

Anexo a este recurso, está cópia do contrato celebrado entre MAXFISH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS e SUPLEX PESCADOS LTDA EPP (CNPJ 43.497.626/0001-68), que estabelece claramente os termos da colaboração entre as empresas. Este documento evidencia de maneira inequívoca a ligação e a parceria entre as partes, abordando as responsabilidades específicas de cada uma no cumprimento das obrigações do edital.

Cláusulas Relevantes do Contrato: Destaco a CLÁUSULA SÉTIMA - DA RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA e CLÁUSULA NONA - DA RESPONSABILIDADE DA CONTRATANTE e a CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO USO DA IMAGEM do contrato, que ressaltam a integração operacional, o compartilhamento de recursos, comprometimento com as normas sanitárias e a interdependência entre MAXFISH e SUPLEX para o atendimento eficiente das exigências do edital.

5. Alinhamento de Objetivos:

Destaco ainda o alinhamento estratégico de objetivos entre as empresas, que escolheram essa parceria como uma estratégia para otimizar a prestação de serviços.

6. Conclusão:

Diante do exposto, reitero a capacidade da Licitante MAXFISH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS em atender plenamente às exigências do edital, respaldada pela relação formal e efetiva com a empresa SUPLEX PESCADOS LTDA EPP. Solicito, respeitosamente, a reconsideração da decisão de inabilitação, com a devida análise das evidências apresentadas.

Agradeço a atenção dedicada e confio que esta análise, fundamentada em bases legais claras, contribua para uma avaliação mais precisa e justa da inabilitação da MAXFISH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS.

Estou com todos os anexo prontos para enviar, porém aqui neste espaço, não consegui encontrar um lugar para enviar os anexos. Caso seja possível, favor, enviar um e-mail para que eu possa anexar os arquivos dos livros contábeis registrados na Junta comercial do Estado.

Atenciosamente,

MAXFISH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS
CNPJ 50.536.864/0001-09

Fechar

➤ Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23351.007462/2023-78

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 136/2023

DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

O Pregoeiro do Instituto Federal Catarinense – Campus Concórdia, no exercício das suas atribuições regimentais designadas pela Portaria Nº 117 / 2023, de 9 de Maio de 2023, e por força dos art. 4º, incisos XVIII e XX da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; art. 8º, inciso IV do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, e, subsidiariamente, do inciso I do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam, suas considerações e decisão acerca do Recurso Eletrônico interposto pela Empresa MAXFISCH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PROCESSAMENTO (CNPJ 79.283.065/0001-41), em relação a sua INABILITAÇÃO para o item 4 do Pregão Eletrônico 136/2023.

1) DO REGISTRO DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO NO SISTEMA COMPRASNET

Foi registrada no Sistema Comprasnet intenção de recurso pela Empresa MAXFISCH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PROCESSAMENTO (CNPJ 79.283.065/0001-41), em 14 de dezembro de 2023.

“Prezado Pregoeiro, A MAXFISH reafirma seu vínculo com a SUPLEX, apresentando documentos contratuais e de antemão já apresentou todos os registros exigidos para a manipulação e comércio de peixes. Destacamos ainda que a Junta Comercial requer 5 dias úteis para o registro dos livros. Solicitamos prazo estendido, garantindo participação equitativa e alinhamento legal, promovendo justiça e transparência no processo licitatório.”

2) DA ACEITABILIDADE DO REGISTRO DE MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO E DO PRAZO

Haja vista que a manifestação de intenção de recurso do licitante preencheu os requisitos mínimos para sua aceitação, conforme art. 26, do Decreto nº 5.450/2005, a mesma foi aceita na alegação proposta pela Empresa, tendo em vista promover a transparência dos atos do Pregão.

3) DO REGISTRO DAS RAZÕES DE RECURSO

A recorrente MAXFISCH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PROCESSAMENTO (CNPJ 79.283.065/0001-41), inseriu suas razões de recurso no Sistema Comprasnet tempestivamente, em 19 de dezembro de 2023, portanto, merecendo ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

4) DAS RAZÕES DO RECURSO

Segue, na íntegra, razões apresentadas pela Recorrente MAXFISCH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PROCESSAMENTO (CNPJ 79.283.065/0001-41):

À Comissão de Licitação

Assunto: Recurso contra a Inabilitação – Pregão nº 136/2023 (SRP)

Prezada Comissão de Licitação,

Venho por meio deste apresentar recurso contra a decisão de inabilitação da Licitante MAXFISH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS, CNPJ 50.536.864/0001-09, alusivo ao Pregão Eletrônico nº 136/2023 (SRP), referente ao item 4: ABATE e PROCESSAMENTO de peixes (TILÁPIA). A decisão de inabilitação, alicerçada na falta de cumprimento do item 9.11.1.1 registro ou inscrição, em Sistema de Inspeção Municipal ou Estadual ou Federal, em plena validade, necessita de uma análise mais detalhada da base legal que respalda a parceria entre ambas as organizações.

1. Base Legal para Colaboração Empresarial: Destaco que a parceria formalizada entre MAXFISH e SUPLEX é regida por um contrato de prestação de serviços, documento legal que estabelece claramente as responsabilidades e a colaboração entre as partes. Essa colaboração encontra respaldo no artigo 425 do Código Civil Brasileiro, que estabelece a liberdade contratual e a necessidade de boa-fé nas relações contratuais. Destaco ainda que a parceria formalizada cumpre totalmente o item 9.11.1.1 registro ou inscrição, em Sistema de Inspeção Municipal ou Estadual ou Federal, uma vez que estes documentos foram anexados à proposta original.

2. Superando a Aparente Contradição com a Proibição de Subcontratação: Ressalto que a parceria entre MAXFISH e SUPLEX não se configura como subcontratação nos termos restritivos do edital. Pelo contrário, trata-se de uma colaboração transparente e legalmente respaldada, em conformidade com as normas aplicáveis, como reforçado pelo artigo 425 do Código Civil. O edital é claro ao proibir a subcontratação do objeto licitatório. Contudo, é vital ressaltar que a relação entre MAXFISH e SUPLEX não se enquadra como subcontratação, mas sim como uma parceria formalizada por meio de contrato de prestação de serviços. Ao analisar o contrato, torna-se evidente que ambas as partes têm responsabilidades claramente delineadas, alinhadas às disposições do edital. O artigo 425 trata da liberdade contratual das partes, permitindo que elas estipulem contratos atípicos, desde que estejam em conformidade com as normas gerais estabelecidas no Código Civil. Nesse contexto, ele reforça a autonomia da vontade das partes na celebração de contratos, desde que não contrariem a legislação vigente. Na situação em questão, o artigo 425 pode ser adequado para respaldar a parceria entre MAXFISH e SUPLEX, uma vez que evidencia a liberdade das partes em estabelecer contratos atípicos, desde que estejam em conformidade com as normas gerais do Código Civil. Ele reforça a ideia de que as partes podem definir acordos específicos, desde que observem as disposições legais. Portanto, o artigo 425 é apropriado para destacar a legalidade da colaboração entre as empresas, baseando-se na liberdade contratual e na observância das normas gerais do Código Civil. O edital exige também a comprovação da qualificação técnica, incluindo registro ou inscrição em Sistema de Inspeção Municipal, Estadual ou Federal. MAXFISH, ao se associar à SUPLEX, uma entidade com registros e inscrições em plena validade, atende integralmente a esse requisito. O contrato de prestação de serviços estabelece que a SUPLEX é responsável pela execução técnica do objeto licitatório, garantindo a qualificação técnica necessária para o cumprimento das exigências do edital. Por fim, o Artigo 425 do Código Civil assegura que "é lícito às partes estipular contratos atípicos, observadas as normas gerais fixadas neste Código." Essa disposição legal fortalece a posição da MAXFISH e da SUPLEX, visto que o contrato de prestação de serviços, por ser atípico, permite flexibilidade na definição das obrigações das partes. Assim, a parceria entre as empresas está em conformidade com as prerrogativas legais e não contraria as normas gerais estabelecidas no Código Civil, sendo de prática comum neste tipo de mercado. Portanto, a parceria formalizada por contrato entre MAXFISH e SUPLEX não apenas respeita as restrições do edital quanto à subcontratação, mas também assegura a qualificação técnica necessária para atender plenamente aos requisitos da licitação.

3. Com relação ao registro dos livros fiscais na Junta Comercial Segue anexo todos os livros contábeis exigidos no edital registrados na Junta Comercial do Estado

4. Contrato de Parceria: Anexo a este recurso, está cópia do contrato celebrado entre MAXFISH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS e SUPLEX PESCADOS LTDA EPP (CNPJ 43.497.626/0001-68), que estabelece claramente os termos da colaboração entre as empresas. Este documento evidencia de maneira inequívoca a ligação e a parceria entre as partes, abordando as responsabilidades específicas de cada uma no cumprimento das obrigações do edital. Cláusulas Relevantes do Contrato: Destaco a CLÁUSULA SÉTIMA - DA RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA e CLÁUSULA NONA - DA RESPONSABILIDADE DA CONTRATANTE e a CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO USO DA IMAGEM do contrato, que ressaltam a integração operacional, o compartilhamento de recursos, comprometimento com as normas sanitárias e a interdependência entre MAXFISH e SUPLEX para o atendimento eficiente das exigências do edital.

5. Alinhamento de Objetivos: Destaco ainda o alinhamento estratégico de objetivos entre as empresas, que escolheram essa

parceria como uma estratégia para otimizar a prestação de serviços.

6. Conclusão: Diante do exposto, reitero a capacidade da Licitante MAXFISH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS em atender plenamente às exigências do edital, respaldada pela relação formal e efetiva com a empresa SUPLEX PESCADOS LTDA EPP. Solicito, respeitosamente, a reconsideração da decisão de inabilitação, com a devida análise das evidências apresentadas. Agradeço a atenção dedicada e confio que esta análise, fundamentada em bases legais claras, contribua para uma avaliação mais precisa e justa da inabilitação da MAXFISH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS. Estou com todos os anexos prontos para enviar, porém aqui neste espaço, não consegui encontrar um lugar para enviar os anexos. Caso seja possível, favor, enviar um e-mail para que eu possa anexar os arquivos dos livros contábeis registrados na Junta comercial do Estado. Atenciosamente,

5) DAS CONTRARRAZÕES DOS RECURSOS

Sendo a recorrente única participante para o item 4 foi antecipada a data final para as contrarrazões para às 9h55min, de 20 de dezembro de 2023.

6) DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A recorrente MAXFISH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PROCESSAMENTO (CNPJ 79.283.065/0001-41), encaminhou suas razões de recurso tempestivamente, merecendo, portanto, ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

De início, destacamos que o Processo Administrativo nº 23351.007462/2023-78, referente ao Pregão Eletrônico nº 136/2023, respeitou todos os trâmites recomendados, sendo publicado em 4 de dezembro de 2023 e, aberta a Sessão Pública, no dia 14 de dezembro de 2023, às 09 horas (horário de Brasília), de acordo com os prazos dispostos em lei.

A Empresa MAXFISH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PROCESSAMENTO (CNPJ 79.283.065/0001-41) foi inabilitada em 14 de dezembro de 2023, após análise dos documentos complementares por ela enviados, quando da convocação de anexo, pelo motivo:

"Não atendeu item 9.10. do Edital: (Balanço de abertura não conta registro na Junta Comerc) e item 9.11. (não apresentou registro/inscrição, em Sistema de Inspeção Municipal ou Estadual ou Federal, em nome da Empresa Licitante) – Edital não prevê subcontratação."

Cabe destacar conforme art. 3º da Lei 8666/1993, os princípios que regem a licitação e todos os atos públicos:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (grifamos)

Com relação aos documentos de habilitação conta no item 9 do Edital PE SRP 136/2023 DA HABILITAÇÃO (minuta padrão da Advocacia-Geral da União, conforme determina IN 05/2017):

(...) 9.3. Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, via sistema, no prazo de 2 (duas) horas, sob pena de inabilitação.

9.4. Somente haverá a necessidade de comprovação do preenchimento de requisitos mediante apresentação dos documentos originais não-digitais quando houver dúvida em relação à integridade do documento digital.

9.5. Não serão aceitos documentos de habilitação com indicação de CNPJ/CPF diferentes, salvo aqueles legalmente permitidos.

9.6. Se o licitante for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se o licitante for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto aqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz.

9.6.1. Serão aceitos registros de CNPJ de licitante matriz e filial com diferenças de números de documentos pertinentes ao CND e ao CRF/FGTS, quando for comprovada a centralização do recolhimento dessas contribuições." (grifo nosso).

Com relação habilitação Econômico-financeira – item 9.10, consta no Edital:

"(...) 9.10.2 balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

9.10.2.1. Serão considerados apresentados na forma da lei, o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício assim expressados:

9.10.2.1.1. por fotocópia das constantes no Livro Diário, com a indicação da numeração das páginas do Livro, inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante ou em outro órgão equivalente; ou,

9.10.2.1.2. constantes no arquivo SPED, acompanhadas dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário e/ou do Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital.

9.10.2.1.3. O Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício deverão estar assinados pelo titular ou representante legal da entidade e por contador ou por outro profissional equivalente devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

9.10.2.2 no caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade;"

Com relação qualificação técnica, item 9.11, consta no Edital:

"(...) 9.11.1 As empresas, cadastradas ou não no SICAF, relativamente aos itens 01 a 04 deverão comprovar, ainda, a qualificação técnica, por meio de:

9.11.1.1 registro ou inscrição, em Sistema de Inspeção Municipal ou Estadual ou Federal, em plena validade."

Também vale ressaltar o contido no item 9 do Termo de Referência (Anexo I do Edital DA SUBCONTRATAÇÃO:

(...) "9.1. Não será admitida a subcontratação do objeto licitatório."

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

"O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que " a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." (Grifos nossos)

Análise quanto as alegações da recorrente

FALTA DE CUMPRIMENTO AO ITEM 9.11.1.1 (registro ou inscrição, em Sistema de Inspeção Municipal ou Estadual ou Federal, em plena validade.) - documento exigido para qualificação técnica:

A recorrente para atendimento ao item, encaminhou documento referente ao registro no SISBI, da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina – CIDASC, em nome da Empresa SULPEX PESCADOS LTDA. EPP – CNPJ 43.497.626/0001-68. Após convocação, a recorrente encaminhou Contrato firmado em 1º de junho de 2023, entre a Empresa Licitante e a citada Empresa, assinado o Contrato pelos representantes, digitalmente, em 14 de dezembro de 2023, alegando não tratar-se de subcontratação e sim de parceria formada entre as partes. Salientamos que a Empresa licitante tem sua sede na Cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais e a Empresa ora contratada encontra-se sediada na Cidade de Penha, Estado de Santa Catarina. Com relação as alegações e documento apresentado, o Edital é claro ao prever que todos os documentos devem estar em nome da licitante que concorre ao item, conforme subitem 9.5 "Não serão aceitos documentos de habilitação com indicação de CNPJ/CPF diferentes", assim, este não é válido para fins de habilitação técnica da licitante, uma vez que o mesmo faz referência a outra Empresa e outro CNPJ.

REGISTRO DOS LIVROS CONTÁBEIS NA JUNTA COMERCIAL – exigido para qualificação econômico-financeira

A recorrente encaminhou em 14 de dezembro de 2023, após convocação deste pregoeiro, o Balanço de Abertura da Empresa com todas as suas peças (termos de abertura e encerramento), uma vez que inicialmente foi encaminhado somente página contendo

informações relativas ao passivo e ativo da Empresa (Balanço de Abertura), no entanto o mesmo não constava registrado na Junta comercial, conforme exigência editalícia. Salienta-se que anexo as razões recursais, a Empresa encaminhou o Balanço completo, registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, em 18 de dezembro de 2023.

Ademais, é imperativo citarmos o contido no Acórdão 1211/2021 Plenário (Sumário) :

“deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos art. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro;”

7) DA CONCLUSÃO

A Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas em que se deve buscar sempre o interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei 8.666/1993.

Diante de todo o acima exposto, recebe-se os recursos interpostos, deles se CONHECE, e nesta extensão para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Há que se destacar que as justificativas deste pregoeiro não vinculam a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade da manutenção ou reforma do ato, apenas faz uma contextualização fática e documental com base no que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições contidas no Edital 136/2023, na lei e na jurisprudência acerca do tema em apreço.

Vem, contudo, contribuir no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Superior, a quem cabe a análise e decisão acerca desta manifestação, cabendo-o ainda, em caso de dúvidas e caso considere pertinente, convocar sua assessoria jurídica.

Subam os autos para apreciação, julgamento e decisão da Autoridade Competente, conforme prevê o art. 13, inciso IV do Decreto 10.024/2019.

Concórdia, SC, 21 de dezembro de 2023.

Fechar

➤ Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO

Acolho as razões apresentadas no Termo de Julgamento, ratifico a decisão exarada pela Pregoeira e julgo IMPROCEDENTE o recurso apresentado pela Empresa MAXFISCH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PROCESSAMENTO (CNPJ 79.283.065/0001-41).

Fechar